



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 130-93.2016.6.21.0144**

**Procedência:** ALPESTRE - RS (144ª ZONA ELEITORAL – PLANALTO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL  
- IRREGULARIDADE - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO -  
IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO ALPESTRE NO CAMINHO CERTO (PDT - PPS - PSB)

**Recorrido(s):** ICAP - INSTITUTO CATARINENSE DE PESQUISAS LTDA. - ME  
ALFREDO DE MOURA E SILVA

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE POSSÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DO OBJETO. OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.453/2015. 1.** Com o término do pleito não remanesce interesse jurídico em relação à irregularidade da pesquisa eleitoral, eis que, para o caso dos autos – suposta inobservância de requisito do art. 2º da Resolução 23.453/2015-, não há previsão de aplicação de sanção, pois devidamente registrada a pesquisa em questão – RS-08602/2016. **2.** No mérito, não merece reforma a sentença, ante o preenchimento pela pesquisa em questão de todos os requisitos do art. 33 da Lei 9.504/97 c/c art. 2º da Resolução 23.453/2015 do TSE. ***Parecer, preliminarmente, para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a perda superveniente do interesse de agir e do objeto. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALPESTRE NO CAMINHO CERTO (PDT - PPS - PSB) em face da sentença (fls. 68-70v.) que julgou improcedente a sua representação proposta em face de ICAP - INSTITUTO CATARINENSE DE PESQUISAS LTDA. - ME e de ALFREDO DE MOURA E SILVA, por entender pela regularidade da pesquisa eleitoral realizada, possibilitando, assim, a sua divulgação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 71-80), a recorrente alega terem os representados realizado pesquisa eleitoral com erros capazes de comprometer indevidamente o resultado do pleito, quais sejam a ausência de indicação de fonte de dados; erro na distribuição de cotas quanto ao sexo/gênero, faixa etária, e escolaridade; erro no somatório de porcentagens; irregularidade registro daquele que procedera a pesquisa. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que seja cancelado o registro da pesquisa e aplicada as penalidades cabíveis.

Sem contrarrazões (fl. 84), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 87).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da perda superveniente do interesse de agir e do objeto

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 13/10/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja o encerramento das eleições municipais, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o pleito, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que, para o caso dos autos - – suposta inobservância de requisito do art. 2º da Resolução 23.453/2015-, não há previsão de aplicação de sanção, pois devidamente registrada a pesquisa em questão – RS-08602/2016.

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso. Representação. **Pesquisa eleitoral. Eleições 2016.**  
Procedência da representação no juízo originário, para fins de proibir a divulgação de pesquisa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Perda superveniente do interesse recursal na obtenção da medida jurisdicional reclamada diante do encerramento das eleições.**

**Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, RE nº 54955, Acórdão de 09/11/2016, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2016) (grifado).

Recurso. **Alegada irregularidade na veiculação de pesquisa eleitoral.** Procedência parcial da representação no juízo originário.

**Exaurido o período de propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2012. Preclusa a possibilidade de tornar útil eventual provimento jurisdicional.**

**Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, RE nº 46915, Acórdão de 12/12/2012, Relator DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 241, Data 14/12/2012, Página 7) (grifado).

Portanto, deve ser julgado prejudicado o presente recurso, ante a superveniente ausência de interesse de agir e perda do objeto.

Em caso de entendimento diverso, passo à análise das seguintes preliminares.

### **II.I.II. Da tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. Em que pese não haja nos autos certidão da publicação da sentença, em consulta ao acompanhamento processual da presente ação, no sítio eletrônico do TRE-RS, tem-se que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 30/09/2016, tendo sido interposto o recurso no dia 01/10/2016 (fl. 71), dentro, portanto, do prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II.II – MÉRITO

A irresignação veiculada no recurso diz respeito aos erros contidos na pesquisa, os quais capazes de comprometer o resultado do pleito, quais sejam: a ausência de indicação de fonte de dados; erro na distribuição de cotas quanto ao sexo/gênero, faixa etária, e escolaridade; erro no somatório de porcentagens; irregularidade registro daquele que procedera a pesquisa. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que seja cancelado o registro da pesquisa e aplicada as penalidades cabíveis.

Entendeu a sentença que a pesquisa eleitoral em questão não possui qualquer mácula apta a acarretar prejuízo ao processo eleitoral, sendo, dessa forma, regular e, portanto, possível a sua divulgação.

Compulsando-se os autos, conclui-se que razão assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 33 da Lei 9.504/97 c/c art. 2º da Resolução 23.453/2015 do TSE disciplinam os requisitos legais previstos para a divulgação de pesquisa eleitoral. Segue o art. 2º da Resolução 23.453/2015:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são **obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

**IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);**
- X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como (...) (grifado).

Depreende-se, dessa forma, que é obrigação das empresas que realizam pesquisas de opinião pública acerca das eleições informar à Justiça Eleitoral o exigido nos dispositivos acima.

*In casu*, não merece reparo a muito bem lançada sentença (fls. 68-70v.):

(...) Na hipótese em apreço, a pesquisa eleitoral objeto de discussão não possui qualquer mácula apta a acarretar prejuízo ao deslinde do feito.

**Às fls. 15-17 constam os dados gerais da população a ser questionada, segundo fonte do TSE; às fls. 21-22 contém todos os elementos aptos a evidenciar a devida fiscalização (nome do contratante, estatístico responsável, valor da pesquisa, data da pesquisa...); à fl. 27 há o plano de objeto de pesquisa. Depreende-se assim, estarem presentes todos os elementos necessários à uma regular pesquisa eleitoral, em conformidade com a lei.**

**Quanto à alegação de não inscrição do Estatístico, o mesmo restou refutado pela documentação juntada à fl. 49, em que consta atestado do CONRE 4 informando o oposto da parte Autora.**

**Com relação aos dados e elementos estatísticos, destaca-se que a pesquisa eleitoral não é uma análise exata de dados, pois o objeto é a pretensão humana, a qual não há como precisar o futuro e sua ocorrência, diferentemente de ciências exatas como matemática, física e etc. Como salientado pelo Ministério Público, não há qualquer mácula apta a ensejar a nulidade da pesquisa eleitoral ou evitar-se o seu resultado. A divergência mínima entre os dados apresentados pela empresa realizadora da pesquisa e os dados colhidos do TSE não apontaram qualquer intuito fraudulento ou manipulador de dados, mas apenas questões passíveis de ocorrência ante a dinâmica de uma pesquisa eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, não se verifica violação ao disposto nos artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 2º da Resolução TSE nº 23.453/15.

Ademais, tendo em vista ter sido a pesquisa devidamente registrada (RS-08602/2016 – fl. 21) e, também, que a sanção pecuniária do artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 atinge somente as pesquisas sem registro, sequer se poderia falar em imposição de sanção pecuniária em caso de irregularidade da pesquisa em questão – o que não é o caso dos autos, pois regular -, sendo, neste sentido, o entendimento deste TRE:

Recurso. Pesquisa eleitoral. Art. 33, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleição suplementar 2013.

Procedência da representação. Cominação de multa individualizada aos representados.

Afastada a prefacial de ilegitimidade passiva de candidato que teve seu registro indeferido. A propaganda impugnada foi realizada quando ele ainda concorria ao cargo de prefeito na eleição suplementar, tendo o seu nome figurado no panfleto que divulgou dados de pesquisa eleitoral.

**Incabível a aplicação de multa pela divulgação, por meio de panfletos, de dados de pesquisa devidamente registrada, e cujo resultado fora veiculado no site da contratante e na imprensa escrita.**

A falta de reprodução fidedigna dos dados enseja o crime de divulgação fraudulenta de pesquisa, fato a ser apurado pelo Ministério Público Eleitoral. Reforma da sentença.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 1587, Acórdão de 11/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 210, Data 13/11/2013, Página 3 ) (grifado).

Recurso. Suposta pesquisa eleitoral irregular e fraudulenta. Art. 33 da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2012.

Juízo de parcial procedência na origem, apenas para o fim de determinar que os representados se abstivessem de publicar a pesquisa impugnada.

Prolação da sentença antes do término do prazo para a defesa. As partes não podem ser prejudicadas por falha cartorária. A nulidade da sentença não traria maior efetividade à eventual nova prestação jurisdicional, visto que ultrapassado o período eleitoral e não mais possível a divulgação de pesquisa. Questão superada.

Alegada divulgação irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pesquisa eleitoral registrada e seus resultados divulgados sem observância do prazo mínimo legal previsto no art. 1º da Resolução TSE n. 23.364/2011. Suposta distorção dos resultados. **Reconhecimento da extemporaneidade na divulgação da pesquisa. Inexistência de elementos suficientes a ensejar as sanções previstas nos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei n. 9.504/97. Não havendo divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, não há se falar em multa.** O crime previsto no § 4º deve ser apurado em sede própria. Respeitado todos os quesitos legalmente exigidos, impõe-se a manutenção da sentença prolatada.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 46830, Acórdão de 27/06/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 118, Data 01/07/2013, Página 3) (grifado).

Portanto, não merece reparo a sentença, devendo ser desprovido o presente recurso.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a perda superveniente do interesse de agir e do objeto. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmlpluide1mcgsiqdkv2mh75176849496845826161124230037.odt